



P A R E C E R

Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de prestação de serviço de fornecimento de salgados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA.

RELATÓRIO

Requeru a Tesoureira da CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, Estado do Maranhão, autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente, contratação de prestação de serviço de fornecimento de salgados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA. À vista da possibilidade de atendimento ao requerimento acima especificado, Excelentíssimo Senhor Presidente autorizou a realização de procedimentos necessários para contratação, recebendo o procedimento da autuação, encaminhando para o setor de contabilidade para verificação de dotação orçamentária.

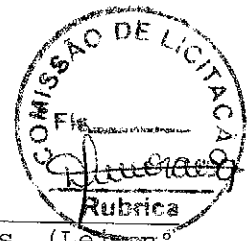
Face a autorização e autuação do Procedimento de Contratação, observados na Lei Federal nº 8.666/93, vieram os autos conclusos, com vistas à análise e posterior emissão de **PARECER**.

EXAME

A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA, instada a se manifestar sobre o processo acima referenciado, vem, por meio deste que subscreve, respeitosamente perante V. Exa. emitir juízo de valor adiante transcrito:

Cuida se da possibilidade de dispensa de licitação para **Contratação de prestação de serviço de fornecimento de salgados para a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão.**

A contratação direta é aquela realizada sem prévia licitação, que pode se dar por meio de dispensa ou inexigibilidade. A regra para a contratação pelo Poder Público é a prévia realização de licitação para que se defina o particular a ser contratado. As ressalvas à licitação devem ser especificadas na legislação (artigo 37, XXI da Constituição Federal).



A Lei de Licitações e Contratos administrativos (Lei n° 8.666/1993) traz nos seus artigos 24 e 25 os institutos da dispensa e da inexigibilidade, que representam hipóteses em que a contratação administrativa não será precedida de licitação.

No primeiro caso (dispensa), existe a possibilidade de se realizar a licitação, mas a lei descreve uma situação em que o administrador pode optar por contratar diretamente, sem todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório. Ou seja, a licitação é dispensável, apesar de possível, Cabe à autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização de licitação, podendo ainda optar pela contratação direta, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos legais do artigo 24 da Lei n° 8.666/93.

Diz-se assim que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, só podendo ocorrer quando se verificar a adequação a um dos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93. Faltando qualquer dos elementos previstos na hipótese legal de dispensa, não resta outra alternativa à Administração, senão a realização do procedimento licitação antes da contratação pretendida.

Observa-se que a contratação pretendida, enquadrando-se nas hipóteses de Dispensa de Licitação, prevista no inciso II, do art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93.

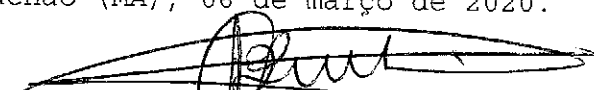
Autorizado e atuado o Procedimento, deu-se início a análise da proposta, que se adequava às necessidades do evento, bem como à possibilidade financeira do Legislativo.

Face ao exposto, opinamos que a contratação seja feita dentro do limite do preço de mercado, em razão disso não há óbice à legalidade da minuta do Contrato e do Edital; no entanto esse parecer é estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência deste advogado.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Retorne à Comissão Permanente de Licitações.

Sucupira do Riachão (MA), 06 de março de 2020.


CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO

Advogado OAB/PI n° 8716 e OAB/MA n° 13264-A